COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 206/2018

Interessado: Vereadora Júlia Arruda.

Assunto: Institui "*Serviço Família Acolhedora*", destinado ao acolhimento domiciliar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADORA JÚLIA ARRUDA**, que institui "*Serviço Família Acolhedora*", destinado ao acolhimento domiciliar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, fora verificado a existência do Projeto de Lei de autoria do Vereador Aquino Neto que *"Dispõe sobre o Programa de Abrigo Domiciliar para crianças e adolescentes em situação de risco social e dá outras providências"*.

Portanto, ambos os projetos tratam da mesma matéria, qual seja programa de acolhimento provisório por famílias habilitadas de crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados.

Porém, o Projeto de Lei 45/2007 foi vetado pelo Chefe do Executivo e o veto mantido pela Câmara Municipal, o qual atrai a prejudicialidade contida no art. 166, VII do Regimento Interno.

Dessa forma, ante a identidade do objeto das duas proposições, devem ser considerada prejudicada com seu consequente arquivamento.

Entretanto, a prejudicialidade deve ser afastada se a proposição for subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

Assim, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, deve ser oportunizada a autora do presente projeto prazo para a colheita das assinaturas necessárias à continuidade do trâmite processual legislativo.

4. DA SUBSCRIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 206/2018

No dia 24 de maio de 2022, fora apresentada a subscrição devidamente assinada para a devida aprovação do Projeto de Lei, conforme solicitado. Vejamos:


Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

JÚLIA ARRUDA

SUBSCRIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº206/2018

Institui o serviço família acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de proteção temporária do convívio com a família de origem e dá outras providências.

Aldo Clemente
Ana Paula
Anderson Lopes
Aroldo Alves
Bispo Francisco de Assis
Brisa Bracchi
Camila Araújo


Divaneide Basílio
Eribaldo Medeiros
Eriko Jácome
Felipe Alves
Herbert Lima
Hermes Câmara
Klaus Araújo
Kleber Fernandes
Luciano Nascimento
Margarete Régia
Miklei Leite
Nina Souza


Paulinho Freire
Preto Aquino
Raniere Barbosa
Robério Paulino
Robson Carvalho
Tércio Tinôco

5. JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A autora traz na sua justificativa que o Projeto de Lei trata de serviços de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação temporária de privação do convívio com a família de origem **com vistas à garantia dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios ao acesso à saúde, educação e alimentação.**

A instituição da Família Acolhedora guarda total consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), segundo a qual as ações no âmbito da assistência social devem ter centralidade na família, garantindo a convivência familiar e comunitária.

Nos termos da proposição, a família acolhedora receberá a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo-a(o) em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar.

Sem dúvidas, o serviço família acolhedora em muito atenderá o compromisso constitucional de garantir o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

No mesmo dispositivo legal, podemos destacar o art. 7º, I, II, IX, XI e XVII. Vejamos:

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***II -*** *promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> ***IX -*** *amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;*
>
> ***XI -*** *proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;*
>
> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição socia.*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 06 de junho de 2023.

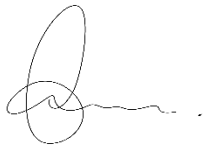

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.